



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Treinamento e Desenvolvimento – CETREDE		
<b>EMENTA:</b> Recredencia o Centro de Treinamento e Desenvolvimento – CETREDE, e renova o reconhecimento dos cursos de Técnico em Transações Imobiliárias e de Técnico em Secretariado, por 5(cinco) anos, até 31.12.2010, a serem ministrados pela Instituição, sob a forma de educação a distância, limitada ao Estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Francisco de Assis Mendes Goes		
<b>SPU Nº:</b> 05364947-8 05364946-0	<b>PARECER Nº:</b> 0125/2006	<b>APROVADO EM:</b> 20.01.2006

### I – RELATÓRIO

Francisco de Assis Melo Lima, diretor executivo do Centro de Treinamento e Desenvolvimento – CETREDE, requer ao Conselho de Educação do Ceará – CEC o credenciamento da referida Instituição e a renovação do reconhecimento dos cursos de Técnico em Transações Imobiliárias e de Secretariado, ministrados na Escola sob a forma da educação a distância.

O pedido ao Conselho, formulado em expedientes separados, ambos datados de 25.11.2005, foi protocolizado no CEC na mesma data, sob o número 05364947-8, para o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, e, sob o número 05364946-0, para o Curso de Técnico em Secretariado.

Não obstante tratar-se de processos separados, cada um com seu respectivo Plano de Curso, este Parecer analisará conjuntamente os dois processos, já que a natureza do pedido, versando sobre as condições de funcionamento da mesma instituição, que, por sua vez, oferta os dois cursos, possibilita esse entendimento, por sinal, o mais adequado para o assunto.

Registre-se ainda o fato de que procedimento semelhante ocorreu em 23.10.2002, quando, pelo Parecer CEC nº 661, o CETREDE teve seu credenciamento concedido, juntamente com a renovação do reconhecimento dos dois cursos, ambos a serem ministrados sob a forma de ensino a distância.

Os dois processos, como afirma o requerente, contemplam as sugestões e informações feitas pela presidente da Câmara da Educação Superior e Profissional, Conselheira Meirecele Calíope Leitinho, no despacho nº 070, de 23.08.2005, ressaltando o interessado que, em face de o processo nº 05174310, referente ao pedido anteriormente feito de credenciamento do CETREDE e de renovação do reconhecimento dos dois cursos ter sido arquivado neste Conselho, propõe-se ele, em atendimento ao que fora solicitado pelo Despacho



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./ Parecer nº 0125/2006

nº 070/2005, já mencionado, refazer o pedido ora em análise. Os dois processos não foram submetidos à análise da Assessoria Técnica da Câmara da Educação Superior e Profissional, tendo sido ambos, de imediato, enviados para a avaliação do especialista na área de educação a distância, Professor da Universidade de Brasília, Elicio Bezerra Pontes.

Em seu relatório, datado de 13.01.2006, iniciado com uma breve reflexão sobre a educação a distância no Brasil, ressalta o professor que essa forma de educação é hoje uma realidade indiscutível no País, envolvendo instituições públicas e privadas, de diversos níveis e com acentuada variedade de experiência. Afirma que "educação a distância não significa uma simples transposição de métodos didáticos "presenciais", a substituição de aparatos tecnológicos por outros mais recentes, ou a adoção de tecnologias inteiramente novas, como as que se desenvolveram a partir da última década, paralelamente à explosão da Internet".

Não há negar, contudo, conforme afirma o especialista, que as tecnologias de informação "...subverteram profundamente os conceitos de distância física e temporal, possibilitando, em primeiro lugar, a oferta de oportunidades educativas a um grande número de pessoas, independente de sua localização geográfica", resultando daí "...o argumento mais óbvio e mais utilizado como justificativa para os cursos a distância e ao mesmo tempo o que provoca maiores discussões sobre a sua qualidade."

Como especialista em educação a distância, sua análise limita-se, em primeiro lugar, a considerações sobre o projeto pedagógico institucional do CETREDE, ressaltando, sobretudo, as melhorias operadas na Instituição por força do que lhe fora determinado pelo Parecer CEC nº 661/2002, quando de seu último credenciamento.

Merecem destaque a esse respeito, segundo constata, a "infra-estrutura do Laboratório de Informática, com capacidade para 20(vinte) alunos, além de outros espaços e equipamentos que servem, especialmente às atividades presenciais".

Outros recursos de que dispõe a Instituição resultam de convênio com a Universidade Federal do Ceará.

Quanto aos centros de apoio existentes fora da sede do CETREDE, o relatório considera "...insuficientes as informações relacionadas tanto à infra-estrutura material como às competências pessoais e, principalmente, à realização dos processos didáticos desenvolvidos por essas equipes."

Finalizando, sugere que, no início de cada curso, se faça uma pré-avaliação das condições dos alunos para o uso do material didático e da



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0125/2006

infra-estrutura tecnológica, bem como que se estabeleçam atribuições aos professores tutores para que esses entrem em contato com o aluno, quando isso não ocorrer com a regularidade esperada. Recomenda, por outro lado, o credenciamento do CETREDE e a renovação de reconhecimento dos cursos de Técnico em Transações Imobiliárias e de Secretariado. Essa recomendação acompanha o voto do Parecer CEC nº 661/2002, segundo o qual a oferta a distância desses cursos deve se limitar ao Estado do Ceará. Sua extensão a outras unidades da Federação. "... ficaria condicionada pelo Conselho (CEC) à apresentação de informações detalhadas sobre a infra-estrutura tecnológica, qualificação específica do pessoal dos centros de apoio e, principalmente, seu conhecimento e aplicação da metodologia concebida para a execução dos Cursos".

A esse respeito, vale ressaltar o que está estabelecido no Decreto Federal nº 5.622/2005 segundo o qual, "para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação" (§ 1º do artigo 11), e que esse credenciamento "... será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos" (§ 2º do artigo 11).

Com relação à documentação exigida pela Resolução CEC nº 389/2004, o processo apresenta-se devidamente instruído, cabendo, neste momento, referência específica aos Planos de Curso apresentados pela Escola e à composição de seu corpo docente.

Os planos dos cursos de Técnico em Transações Imobiliárias e de Técnico em Secretariado detêm-se, profunda e minuciosamente, na apresentação das justificativas e objetivos dos referidos cursos, requisitos de acesso, perfil profissional dos concludentes e organização curricular com seu respectivo desdobramento.

O Curso de Técnico em Transações Imobiliárias está organizado em três blocos temáticos:

- a) bloco I – Estudos e Planejamento, com 400 horas;
- b) bloco II – Execução, com 400 horas;
- c) bloco III – Controle, com 300 horas.

Para cada bloco temático, há uma descrição das habilidades, das competências e das bases tecnológicas. Em relação ao estágio, com 200 horas, há uma descrição de como essa atividade acontecerá, envolvendo acompanhamento, controle e avaliação, bem como a relação das instituições conveniadas para campo de suas práticas.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./ Parecer nº 0125/2006

O Curso de Técnico em Secretariado está organizado em três blocos temáticos:

- a) bloco I – Bases Científicas de Formação, com carga horária de 250 horas;
- b) bloco II – Bases de Execução e Atuação Profissional, com carga horária de 400 horas teóricas e 100 horas práticas;
- c) bloco III – Línguas Estrangeiras com carga horária de 150 horas teóricas e 100 horas práticas, totalizando 1000 horas, das quais, 800 horas de componente teórico e 200 horas de estágio supervisionado.

Quanto ao corpo docente, considerando-se apenas os professores lotados em Fortaleza, lecionam no curso de Técnico em Transações Imobiliárias nove professores, dos quais apenas um é portador de habilitação em curso de licenciatura, no que pese a presença de três mestres e de um especialista.

No curso de Técnico em Secretariado, existem doze professores lotados em Fortaleza, dos quais, sete habilitados em curso de licenciatura, dois bacharéis, dois especialistas e um técnico de nível médio.

A esse respeito, é significativo lembrar que de acordo com o artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases, a formação de docentes para atuar na educação básica deverá ser feita em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

A carência de pessoal docente habilitado, para os cursos de educação profissional técnica de nível médio, é verificada, com freqüência, nos projetos de curso submetidos a este Conselho. É urgente a correção dessa deficiência. A propósito, a Resolução CEB/CNE nº 04/1999, em seu artigo 17 faz referência ao assunto, estabelecendo que “a preparação para o magistério na educação profissional de nível técnico se dará em serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais”.

A formação em serviço, dada a carência de professores habilitados em cursos de licenciatura, é uma estratégia a ser utilizada pelas escolas na tentativa de habilitar seus professores, procedimento esse que pode ser realizado em parcerias com instituições de ensino superior, em programas de formação pedagógica, como preceitua o inciso III do artigo 63 da Lei de Diretrizes e Bases.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Educação Profissional, de acordo com a Lei nº 9.394/96, “integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia”, conduzindo “ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva” (art. 39), será “... desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada...” (art. 40).

---

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (0XX) 85 3101.2011 / FAX (0XX) 85 3101.2004  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [Informatica@cec.ce.gov.br](mailto:Informatica@cec.ce.gov.br)



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./ Parecer nº 0125/2006

Pelo Decreto Federal nº 2.208/1997, posteriormente alterado pelo Decreto nº 5.154/2004, a educação profissional, a que refere o artigo 39 da Lei nº 9.394/96, "... observados as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I – formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II – educação profissional técnica de nível médio; e
- III – educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação."

Com base no Parecer CEB/CNE nº 16/1999, a Resolução CEB/CNE nº 04/1999, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, entendida esta como educação profissional técnica de nível médio, conforme a conceituação dada pelo Decreto supracitado, estabeleceu no § 1º do artigo 7º que, "para subsidiar as escolas na elaboração dos perfis profissionais de conclusão e na organização e planejamento dos cursos, o Ministério da Educação divulgará referenciais curriculares por área profissional". A divulgação desses referenciais curriculares ocorreu com a criação dos Quadros anexos à Resolução CEB/CNE nº 04/1999, nos quais estão listadas as vinte áreas de classificação da educação profissional técnica de nível médio, juntamente com a definição da carga horária mínima para cada habilitação, em sua respectiva área. Os cursos de Técnico em Transações Imobiliárias e de Secretariado pertencem, respectivamente, à Área de Comércio, para a qual é exigida uma carga horária mínima de 800 horas para cada habilitação, e à de Gestão, também com um mínimo de 800 horas para cada habilitação.

Por sua vez, a Resolução CEC nº 389/2004, em consonância com as determinações da Resolução CEB/CNE nº 04/1999, complementando e adequando, para o Sistema de Ensino do Ceará, os princípios e normas nela estabelecidos, detém-se, especificamente, sobre os procedimentos relativos a credenciamento das escolas dessa modalidade de educação, bem como sobre os relativos ao reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos.

É importante registrar, por oportuno, que, por força da classificação dada pelo Decreto Federal nº 5.154/2004 à educação profissional, o nome adotado pela Resolução CEC nº 389/2004 para designar os cursos técnicos é educação profissional técnica de nível médio.

Finalmente, por se tratar de cursos a serem ofertados pelo CETREDE, sob a forma de educação a distância, é imprescindível observar o que dispõe sobre o assunto o Decreto Federal nº 5.622, de 19.12.2005, especificamente o que vem do artigo 11, incisos I, II, III e parágrafos 1º, 2º e 3º, nestes termos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0125/2006

*“Art. 11 – Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituição para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:*

*I – educação de jovens e adultos;*

*II – educação especial; e*

*III – educação profissional.”*

*“§ 1º - Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação” (grifado).*

*“§ 2º - O credenciamento institucional previsto no § 1º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos” (grifado).*

*“ § 3º - Caberá ao órgão responsável pela educação a distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos parágrafos 1º e 2º.”*

**III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto e relatado, o voto é no sentido de que:

- a) seja recredenciado o Centro de Treinamento e Desenvolvimento – CETREDE, sediado à Avenida da Universidade, 2932, Benfica, nesta Capital, para ministrar, sob a forma de educação a distância, os cursos de Técnico em Transações Imobiliárias e de Técnico em Secretariado, ficando também, por este Parecer, renovado o reconhecimento desses cursos;
- b) o recredenciamento e a renovação de reconhecimento, ora concedidos, terão validade de 05(cinco) anos, até 31.12.2010;
- c) O recredenciamento a que se refere a letra “a” limita-se ao Estado do Ceará, ficando sua extensão a outras unidades da Federação condicionada à concessão de credenciamento a ser solicitado pelo CETREDE junto ao Ministério da Educação e de esse ser “... realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos”, conforme determinam os parágrafos 1º e 2º do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.622, de 19.12.2005, retrocitados.

É o parecer.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (0XX) 85 3101.2011 / FAX (0XX) 85 3101.2004  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [informatca@cec.ce.gov.br](mailto:informatca@cec.ce.gov.br)



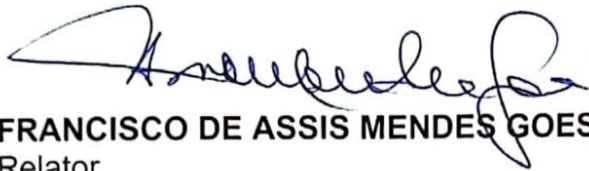
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./ Parecer nº 0125/2006

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2006.



**FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES**  
Relator



**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO**  
Presidente da Câmara



**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC